

Processo nº: 02567.000156/2008-76

Autuado: CARMO CELSO GARCIA

## **I. RELATÓRIO**

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 103/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 15.5.2009 (fl. 178).
- b. O autuado fora notificado em 1.12.2009 (fl. 219).
- c. E em 9.12.2009, o autuado interpôs recurso (fl.195-215) direcionado ao CONAMA.

Quanto à legitimidade de representação, consta às fl. 51 a devida outorga de poderes.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade se conhece do recurso.

## **II - DA PRESCRIÇÃO**

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 37, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigo 50, da Lei nº.



9.605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, ressaltando-se que a última decisão foi proferida em 15.5.2009, não há o que se dizer em prescrição.

### III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Para o caso em questão, há de se concordar com o entendimento do Presidente do IBAMA em em decisão à fl. 262, em que acata os argumentos técnicos de que no caso em tela o Cadastro Ambiental Rural apresentado pelo autuado determina que o mesmo deverá providenciar, em até 1 ano, a partir de 28 de setembro de 2011, a localização e regularização de reserva legal. Todavia, não há no documento a indicação da forma como a propriedade deve possuir, haja vista a mesma situar-se em área de floresta (fl. 6) na Amazônia Legal.

Desta forma, entendendo haver enorme passivo ambiental concernente à reserva legal, sem que tenha havido prestação de informações referentes a como a mesma será compensada ou como se dará a regeneração.

Segundo parecer sem numeração da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA/ICMbio, à fl. 252, diz que “ A adesão ao CAR só se concretiza com a assinatura do termo de compromisso de recuperação das áreas de preservação permanentes degradadas e da indicação da forma de regeneração ou compensação da reserva legal.”

Com o exposto no parágrafo supra, entende-se que os documentos emitidos não estão em conformidade com a legislação ambiental federal.

Ademais, um segundo aspecto a mencionar, diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental assinado pelo autuado, onde não se visualiza qualquer menção à recuperação ou compensação ou regeneração da reserva legal. Apenas há o compromisso com relação às áreas de preservação permanentes




degradadas, não dizendo respeito, assim, à área objeto de autuação apurada nesse processo.

Diante do exposto, vota-se pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo, ante a sua legalidade e com base nos fundamentos expendidos.

É o voto.

Brasília, 28 de junho de 2012.



**Bruno Lúcio Manzollilo**

FBCN

**Igor Danin Tokarski**

FBCN